



**Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETO Nº 339/2020**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19 EM DIFERENTES ÁREAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

- considerando as informações constantes no Processo protocolizado em 18/03/2020, sob o nº 3177/2020;

- considerando o Decreto Legislativo do Congresso Nacional de N.º 6, DE 2020 que reconheceu a ocorrência de Estado de Calamidade Pública;

- considerando o Decreto n.º 245 de 2020, o qual decretou situação de emergência de saúde pública no município de Santa Maria de Jetibá, decorrente da pandemia da covid-19;

- considerando o Decreto Estadual n.º 4.626-R, de 12/04/2020, o qual dispõe de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da covid-19;

- considerando o Decreto Estadual n.º 4.636-R, de 19/04/2020, que Institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

- considerando o Decreto Estadual n.º 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19);

- considerando a Portaria da Secretaria de Estado da Saúde – SESA - nº 058-R de 03/04/2020;

- considerando a Portaria da Secretaria de Estado da Saúde – SESA – n.º 068-R de 19/04/2020;

- considerando o disposto no artigo 8º do DECRETO Nº 4636-R, DE 19 DE ABRIL DE 2020 do Governo do Estado do Espírito Santo;

- considerando o disposto no artigo 8º do decreto estadual Nº 4636-R, de 19 de abril de 2020;

- considerando que o Poder Público deve observar a dinâmica e alterações e protocolos da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

- considerando o disposto nos artigos 71 e 72 inciso VI da Lei Orgânica e demais disposições aplicáveis.



**Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica autorizado o funcionamento das atividades comerciais no Município de Santa Maria de Jetibá, nos termos deste decreto, sem prejuízo de observância dos decretos e portarias do Governo do Estado do Espírito Santo.

**§ 1º.** A autorização de funcionamento das atividades comerciais pode ser revista a qualquer tempo, observando a dinâmica, as alterações de protocolos da pandemia e o mapeamento de risco da COVID-19 no Estado do Espírito Santo e no Município de Santa Maria de Jetibá, nos termos do Decreto do Estado do Espírito Santo n. 4636 de 19/04;2020 e nas Portarias da Secretaria Estadual de Saúde – SESA nº. 058-R de 03 de abril de 2020, Portaria nº 062-R, DE 06 de abril de 2020, n.º 068-R de 19 de abril de 2020.

**§2º.** Enquanto o município tiver classificado como nível de risco baixo, devem ser observadas, dentre outras, as seguintes regras de funcionamento para os estabelecimentos comerciais:

- I - permissão de apenas 1 cliente por 10 m<sup>2</sup>;
- II - obrigatoriedade de uso de máscaras para funcionários;
- III - distanciamento social em filas, de no mínimo 1,5 metros entre os clientes;
- IV - funcionamento entre 08:30h e 15:30h, de segunda a sexta-feira e das 8:30h as 14:00h aos sábados, mantido o limite máximo de 07 horas diárias prevista na portaria nº 068-R, DE 19 DE ABRIL DE 2020 da SESA, e nas Galerias e centros comerciais devem observar o limite de 50% (cinquenta por cento) da ocupação (1 pessoa por 14 m<sup>2</sup>), com exceção dos estabelecimentos bancários, que devem observar as regras do Banco Central e dos estabelecimentos comerciais considerados essenciais, elencados no artigo 7º, § 1º da Portaria 068-R de 19 de abril de 2020 da SESA e estabelecimentos que prestem exclusivamente serviços, tais como, salão de beleza e barbearia e hotel, que podem funcionar no horário normal.

**Art. 2º.** São imprescindíveis, no Município de Santa Maria de Jétibá, as seguintes responsabilidades, deveres e obrigações para atendimento dos protocolos sanitários e administrativos de segurança para a pandemia da COVID-19:

- I - dos cidadãos:
  - a) ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente das mãos;
  - b) higienizar embalagens, preferir alimentos cozidos ou bem lavados, especialmente quando consumidos em natura;
  - c) limpar todos os objetos que sejam manuseados, notadamente quando estiver fora de casa;
  - d) evitar o contato físico direto com outras pessoas, o compartilhamento de talheres e objetos pessoais;
  - e) Recomenda-se ao cidadão usar máscara para circulação em todo o território do Município de Santa Maria de Jetibá; e
  - f) procurar imediatamente o serviço de saúde em caso de sintoma gripal, usar máscara e realizar o isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19, conforme protocolos do Ministério da Saúde.
- II - das comunidades e famílias:
  - a) reduzir ao máximo os encontros que levem a aglutinação de pessoas ou gerem a maior proximidade entre elas em ambientes abertos ou fechados;
  - b) aumentar o período de permanência em casa; e
  - c) proporcionar condições solidárias para que as pessoas idosas ou dos grupos de riscos desloquem-se o mínimo possível fora de suas casas.



**Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**d)** nas idas ao comércio, tais como padarias, supermercados, lojas, priorizar a ida de apenas um membro da família, e se possível, de quem não se enquadre nos grupos de risco.

**Art. 3º.** A autorização de funcionamento das atividades comerciais está condicionada ao atendimento dos protocolos sanitários e administrativos de prevenção e segurança para a pandemia da COVID-19, obrigatórios para os estabelecimentos comerciais, sociedades empresárias e microempreendedores, prestadores de serviços, na forma da Lei Federal n.º 13.486/2017:

**I** - fornecer, obrigatoriamente, máscaras aos colaboradores, como forma de prevenir o risco de contágio pela COVID-19, bem como outros equipamentos de proteção individual, especialmente quando envolver atendimento ao público;

**II** - organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância ou remota;

**III** - proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais;

**IV** - ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas, bem como dos equipamentos que possam ser utilizados por clientes;

**V** - observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias;

**VI** - disponibilizar álcool em gel, concentração de 70%, para os clientes;

**VII** - observar o disposto na Lei Federal n.º 13.486/2017;

**VIII** - limitar a entrada e a permanência de apenas 01 (um) cliente para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de loja, inclusive disponibilizando em locais visíveis informações sobre o tamanho do estabelecimento, em metros quadrados e o respectivo limite de clientes;

**IX** - orientar os clientes para que apenas 1 (uma) pessoa do grupo familiar ingresse nos estabelecimentos comerciais, evitando-se, sempre que possível, as pessoas menores de 10 anos e maiores de 60 anos, inclusive, disponibilizando esta informação em cartazes ou afins;

**X** - manter colaborador ou outra forma de controle eficaz para ordenar a fila de acesso ao estabelecimento comercial, devendo ser respeitado o limite de 1,5 metros de distância entre os clientes ou usuários em fila, utilizando, inclusive, se necessário, sinalização vertical e/ou horizontal para o distanciamento;

**XI** - manter o ambiente ventilado; e

**XII** - higienizar os ambientes de acesso comum do estabelecimento e que são utilizados pelos clientes, a exemplo do balcão, mesa de atendimento e caixa.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos comerciais descritos abaixo, além das obrigações contidas no artigo 3º deste Decreto, em razão de sua natureza essencial, deverão observar as disposições dos Decretos nº 4.632-R, de 16 de abril de 2020, e 4.616-R, de 30 de março de 2020 do Governo do Estado do Espírito Santo, além das seguintes condições:

**I** - Padarias:

**a)** providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento;

**b)** disponibilizar Equipamento de Proteção Individual para os colaboradores e álcool em gel, com concentração mínima de 70%, para uso dos clientes; e

**c)** não permitir o consumo de bebida alcoólica no interior ou nos arredores do estabelecimento comercial.

**II** - Hipermercados, supermercados, minimercados e mercearias:

**a)** providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento;

**b)** ordenar o fluxo de pessoas de modo a evitar aglomeração no entorno do estabelecimento ou no pátio de estacionamento;

**c)** higienizar os carrinhos de compras antes de serem tocados pelos clientes;

e



**Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

d) disponibilizar lavatório com água, sabão e toalhas de papel descartáveis para uso dos clientes;

**III - Clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e Studio de Pilates:**

a) respeitar a proibição de aglomerações nas áreas comuns e espaços de recepção;

b) providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento;

c) realizar atendimento presencial por meio de agendamento prévio;

d) organizar os serviços de forma que o atendimento seja apenas um paciente/cliente por profissional da área de saúde;

e) esterilizar ferramentas e higienizar equipamentos e áreas de uso a cada utilização; e

f) atender o paciente/cliente utilizando equipamento de proteção individual.

**IV - Salões de beleza, barbearias e centros de estética:**

a) respeitar a proibição de aglomerações nas áreas comuns e espaços de recepção;

b) providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento;

c) realizar atendimento presencial por meio de agendamento prévio;

d) organizar os serviços de forma que o atendimento seja apenas um cliente por profissional, observando-se o distanciamento da alínea "b";

e) esterilizar ferramentas e higienizar equipamentos e áreas de uso a cada utilização; e

f) atender o cliente utilizando equipamento de proteção individual.

**V - Restaurantes.**

a) respeitar a proibição de aglomerações, nos termos da portaria nº. 058-R, de 03 de abril de 2020, não se aplicando, a limitação prevista no artigo 1º, § 2º, inciso I desde decreto;

b) providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento;

c) realizar atendimento presencial com distanciamento de 2 metros entre as mesas;

d) higienizar equipamentos e áreas de uso a cada utilização; e

e) atender os clientes utilizando equipamento de proteção individual.

f) nos restaurantes que atendam na modalidade self-service devem afixar avisos para que os clientes não conversem ou falem ao telefone próximo ao buffet, e respeitar a distância mínima de 2 metros entre o buffet e as mesas;

g) seguir das demais determinações previstas no inciso XXIII do artigo 2º da Portaria nº. 058-R, de 03 de abril de 2020.

**VI - Material de construção, material industrial e os estabelecimentos de venda de ferragens, ferramentas, materiais elétricos, materiais hidráulicos, tintas, vernizes e materiais de pintura, mármore, granito e pedras de revestimento, vidros espelhos e vitrais, madeira e artefatos e cimento, cal, areais, pedra britada, tijolos e telhas:**

a) limitar o número de clientes fazendo compra no interior do estabelecimento comercial, apenas 01 (um) cliente para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de loja;

b) providenciar placas informativas acerca da obrigatoriedade de os clientes manterem um distanciamento mútuo de no mínimo de 1,5 metros em qualquer área do estabelecimento;

c) ordenar o fluxo de pessoas de modo a evitar aglomeração no entorno do estabelecimento, nas áreas de estoque de material ou no pátio de estacionamento; e

d) disponibilizar lavatório com água, sabão e toalhas de papel descartáveis para uso dos clientes;

e) disponibilizar álcool em gel 70% em pontos estratégicos do estabelecimento, para utilização dos clientes.



**Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 5º.** O transporte municipal passa a operar com restrições, regulamentado através das seguintes diretrizes:

**I** - As empresas concessionárias deverão adotar os seguintes procedimentos:

**a)** garantir o Equipamento de Proteção Individual - EPI aos colaboradores, considerado o fornecimento de álcool em gel, na concentração de 70% e máscaras;

**b)** publicar ostensivamente informações de prevenção da COVID-19 no sítio eletrônico e dentro dos coletivos, especialmente direcionada aos pertencentes dos grupos de risco;

**c)** garantir a publicidade e a divulgação das alterações dos horários, imediatamente, depois de autorizados a funcionar;

**d)** realizar a circulação da frota de transporte coletivo público e do transporte por fretamento privado (ônibus e van's fretadas), com janelas e compartimentos de ventilação abertos, sem utilização do ar-condicionado;

**e)** realizar o transporte com capacidade reduzida, limitado ao número de assentos disponíveis;

**f)** Intensificar a limpeza interna dos veículos, com material desinfetante.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento das medidas de prevenção e contenção previstas no "caput" deste artigo sujeitará as concessionárias de transporte coletivo público a multa, de acordo com o Contrato de Concessão.

**Art. 6º.** As agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas deverão observar a circular nº 3.991/2020, do Banco Central do Brasil e nos Decretos 4.616-R, de 30 de março de 2020 e decreto nº 4635-R, de 17 de abril de 2020, devendo ainda:

**I** - ajustar horário de atendimento ao público com acesso às dependências, devendo afixar aviso, de forma ostensiva e em local visível ao consumidor, na entrada das agências, sem prejuízo da comunicação aos clientes por outros canais de comunicação, sobre o horário de atendimento presencial;

**II** - afixar, através de aviso, em local visível ao consumidor, de forma ostensiva, informe sobre a limitação da quantidade de clientes e usuários no interior da agência, bem como da necessidade de ser mantida a distância mínima entre os usuários do serviço em 2 metros, evitando sempre aglomeração de pessoas;

**III** - manter colaborador ou outra forma de controle eficaz para ordenar a fila de acesso às agências, inclusive na área externa da agência, não permitindo aglomerações, devendo ser respeitado o limite de 2 metros de distância entre os clientes ou usuários em fila, utilizando, inclusive, se necessário, sinalização vertical e/ou horizontal para o distanciamento;

**IV** - assegurar, para manutenção da dinâmica dos serviços e fluxo de pessoas, a distância mínima de 2 metros entre as pessoas no interior das agências, inclusive utilizando sinalização horizontal e/ou vertical ou outro meio eficaz de controle;

**V** - limitar, como forma de conter o contágio do COVID19, o número de pessoas nas agências, adotando agendamento remoto, com disponibilização de senha por telefone ou internet para os serviços que exijam atendimento presencial nas agências e ainda estimular, através de avisos aos clientes o uso dos serviços bancários através dos canais remotos, como celular e internet, além da rede de autoatendimento - ATMs;

**VI** - adotar horários ou setores específicos para atendimento da população idosa e outros que comprovadamente integrem o grupo de risco para a COVID19, com a devida divulgação e atenção às medidas de prevenção ao contágio; e

**VII** - adotar as medidas de controle sanitário recomendadas pelas autoridades em saúde e sanitárias, especialmente quanto à higienização constante do ambiente interno e dos pontos de atendimento direto ao consumidor, inclusive disponibilizando álcool em concentração de 70%.



**Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 7º.** As feiras-livres ficam autorizadas a funcionar, devendo ser realizadas em dois dias por semana, e desde que observem as seguintes diretrizes:

I - proibido o consumo imediato de alimentos, tais como: água de coco, caldo de cana, pastel, tapioca, churrasco e similares;

II - respeitar o limite de apenas 01 (um) cliente para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) do espaço da feira, quando realizada em espaço fechado.

§ 1º. A secretaria de Agropecuária poderá editar normas complementares para o funcionamento das feiras livres no município.

§ 2º. fica proibido a qualquer feirante trabalhar gripado ou com sintomas de gripe.

§ 3º. o feirante fica obrigado a utilizar Equipamento de Proteção Individual, especificamente a máscara para realizar o atendimento ao cliente e a higienização das mãos com álcool em gel.

§ 4º. os cidadãos e as famílias, para frequentarem as feiras, deverão observar as obrigações e os deveres de proteção pessoal e higiene que estão contidos neste Decreto.

§ 5º. Sem prejuízo da atuação de outros órgãos de fiscalização do município, compete à Secretaria de Agropecuária zelar pelo cumprimento das medidas de controle sanitário durante a realização das feiras.

**Art. 8º.** Fica mantida a suspensão, até 30 de abril de 2020:

I - das atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, na forma do art. 9º do Decreto Estadual n.º 4.636-R de 19 de abril de 2020;

II - das atividades de museus, boates, casas de shows, espaços culturais e afins, na forma do art. 9º do Decreto Estadual n.º 4.636-R de 19 de abril de 2020;

III - do funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades, na forma do art. 9º do Decreto Estadual n.º 4.636-R de 19 de abril de 2020;

IV - o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais e arredores, na forma do art. 9º do Decreto Estadual n.º 4.636-R de 19 de abril de 2020;

V - do funcionamento de clubes recreativos, campos de futebol, públicos e particulares, cerimoniais, área de lazer de Condomínio, áreas de lazer de meios de hospedagens, parques aquáticos, parques de diversões;

VI - das atividades de creches;

VII - da atividade de excursões de passeio e turismo, em qualquer tipo de transporte coletivo.

**Art. 9º.** Fica autorizado o funcionamento de Bares, Lanchonetes, Confeitarias, Cafeterias, "foods-trucks", comércio ambulante de alimentos e de consumo imediato e congêneres, incluindo-se os que se localizam nas estradas vicinais e municipais, exclusivamente para atendimento através de entrega em domicílio (delivery), bem como a entrega imediata (retirada no local), regulando-se o fluxo de clientes (um por vez para a retirada), sem a oferta de mesas e cadeiras, não sendo permitidas aglomerações de quaisquer tipos na calçada em frente ao estabelecimento e obedecendo as normas sanitárias prevista na legislação em vigor.

§ 1º. a proibição contida no "caput" deste artigo estende-se aos ambientes anexos ao estabelecimento comercial, como garagens, áreas de estoque, calçadas, dentre outros espaços.

§ 2º. Compete aos proprietários dos estabelecimentos zelar pelo cumprimento das determinações previstas neste artigo, inclusive pela vedação de aglomerações de pessoas nas calçadas em frente ao estabelecimento, sujeitando-se as penalidades cabíveis, em caso de descumprimento.



**Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 10.** Os funerais deverão obedecer a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N.º 04/2020.

**Art. 11.** Fica recomendado que os cidadãos não frequentem espaços públicos abertos, tais como praças, horto, entre outros, enquanto perdurar a situação de emergência em face da pandemia da COVID - 19.

**Art. 12.** A Ouvidoria ficará à disposição para colaborar na fiscalização das determinações previstas neste Decreto, devendo de forma contínua e imediata provocar os órgãos fiscalizadores para promover o cumprimento das medidas previstas.

**Art. 13.** A implantação de barreira sanitária, na forma da Portaria da SESA n.º 068-R de 19 de abril de 2020, será estabelecida e regulada pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 14.** O Poder Executivo Municipal poderá editar Portarias regulando os institutos deste Decreto.

**Art. 15.** Para o fiel cumprimento das diretrizes deste Decreto, as fiscalizações do Município utilizarão o poder de polícia administrativo, com a aplicação das sanções previstas no ordenamento jurídico de imediato, podendo requisitar a presença de força policial, sempre que entender necessária para a garantia do cumprimento deste Decreto e dos Decreto do Estado do Espírito Santo.

**Art. 16.** As medidas previstas no presente decreto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento, por parte do comércio e prestadores e serviços, das determinações expedidas pelas autoridades estaduais e federais.

**Art. 17.** O descumprimento das medidas previstas neste Decreto importará a responsabilização da pessoa física ou jurídica nas sanções previstas neste artigo, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação penal e civil;

**I** - advertência verbal;

**II** - Notificação formal;

**III** - Suspensão do Alvará de Funcionamento pelo período que perdurar as restrições ao comércio local em razão do Estado de Emergência ou Calamidade Pública.

**Parágrafo Único.** A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesse decreto compete às equipes de fiscalização do município, tais como, Secretaria de Saúde, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Obras e Secretaria de Serviços Urbanos e Secretaria de Transportes, sob coordenação da Vigilância sanitária Municipal;

**Art. 18.** Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

**Art. 19.** Este decreto entra em vigor no dia 23 de Abril de 2020, e vigorará pelo prazo que durar o estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Santa Maria de Jetibá.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Santa Maria de Jetibá-ES, 23 de Abril de 2020.

**HILÁRIO ROEPKE**  
Prefeito Municipal